



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1817/2017
.....

PARECER N. : 0327/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 1817/2017

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – EXERCÍCIO DE 2016**

RESPONSÁVEL: MAURO NAZIF RASUL – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul – Prefeito.

Os autos aportaram neste *Parquet* após a apresentação de justificativas, sob ID=645633, pelos Senhores Luiz Henrique Gonçalves – Diretor do Departamento de Contabilidade e Bóris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador-Geral, em atendimento à Decisão Monocrática n. 069/2018/GCWCS (ID=581587).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1817/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa decisão o relator considerou necessário o chamamento dos mencionados jurisdicionados, tendo em vista que na instrução inicial foram chamados a responder pelas irregularidades apontadas pela equipe técnica a contadora e o controlador que atuaram apenas no exercício de 2017, ou seja, posteriormente ao encerramento do exercício de 2016, a que se refere as contas em exame.

As justificativas apresentadas pelos jurisdicionados foram analisadas pela unidade técnica que, conforme se verifica no relatório ID=655018, manteve-se seu posicionamento inicial quanto à aprovação com ressalvas das contas, considerando sanado apenas o achado A11 que se refere à insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

Após análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 493814), apresentadas pelos senhores Luiz Henrique Gonçalves, Diretor do Departamento de Contabilidade do Município no período de 01.01 a 31.12.2016 e o senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do Município no período de 01.01 a 31.12.2016, em razão da Decisão Monocrática N.º 069/2018/GCWSC e do Despacho de Definição de Responsabilidade N. 011/2018/GCWSC, concluímos pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1 (itens “a”, “d” e “e”), A2, A4, A5, A11, A14 e A15 e pela manutenção dos achados A1 (itens “b” e “c”), A3, A6, A7, A8, A9, A10, A12, A13 e A16.

Destacamos que, no geral, os esclarecimentos prestados nesta fase reproduziram os argumentos já analisados anteriormente (ID 538921), havendo afastamento apenas do achado A11, em razão de novos fatos apresentados, no entanto não possui o condão de modificar a opinião deste Corpo Técnico quanto à Proposta de Parecer Prévio externado no documento (ID 538922).

Por fim, registramos que a responsabilidade pela Prestação de Contas, por mandamento legal, é do mandatário do Município, isto é, do Chefe do Poder Executivo, sendo a equipe técnica do município (contador e controlador) parte nos autos com objetivo de proporcionar pleno esclarecimento dos fatos, sobretudo, em razão de a equipe técnica ser perene e, em decorrência ser propício o chamamento da pessoa que atuou na coleta e sistematização de informações e elaborou a documentação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1817/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prestação de contas, como no caso dos demonstrativos contábeis (contador) e do relatório de auditoria (controlador), portanto, esses agentes são emissários das informações resultante dos fatos da Administração, não os culpados pelos atos e fatos administrativos.

Em relação ao controlador, o chamamento é fundamental, precisamente, em razão do acompanhamento de toda a Administração no exercício de orientador do controle interno administrativo, controle esse de responsabilidade do gestor máximo instituir e que garantirão o cumprimento das leis e princípios do ordenamento jurídico (Art. 74 da Constituição).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Manutenção da proposta de Relatório e a Proposta de parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Porto Velho externado nos autos sob o ID 538922; e

4.2. Afastar as responsabilidades do Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza – CPF 135.750.072-68 – Controlador e do Senhor Luiz Henrique Gonçalves – CPF 341.237.842-91 - Contador.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Inicialmente, destaque-se que já há manifestação do *Parquet* nestes autos, consubstanciada no Parecer n. 075/2018-GPGMPC, o qual nesta assentada ratifico integralmente, exceto pelo achado A11, o qual foi sanado pela apresentação das justificativas dos Senhores Luiz Henrique Gonçalves – Diretor do Departamento de Contabilidade e Bóris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador-Geral, conforme o exame empreendido pela unidade técnica da Corte, nos termos do relatório ID=655018.

Nesse sentido, corroboro *in totum* a aludida manifestação técnica, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1817/2017
.....

que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento da unidade técnica do Tribunal.

Ante o exposto, o *Parquet* mantém o opinativo pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, nos termos do Parecer n. 075/2018-GPGMPC, a exceção do achado A11, o qual foi sanado.

Este é o parecer.

Porto Velho, 20 de agosto de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S8

Em 20 de Agosto de 2018



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS